

PARECER PRÉVIO Nº 42/2021

REF.: PROCESSO Nº 7875/2021

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 10/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA

COAUTORES DO PROJETO: VEREADOR TONINHO CAIÇARA E VEREADOR RENATINHO DO CONSELHO

ASSUNTO: Projeto de Decreto-Legislativo nº 10/2021, objetivando conceder o título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Sr. PAULO ANTÔNIO SKAF.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Decreto-Legislativo nº 10/2021, de autoria do nobre Vereador Carlos Ferreira, tendo como coautores os Vereadores Toninho Caiçara e Renatinho do Conselho, protocolizado nesta Casa no dia 07 de outubro de 2021, objetivando conceder o título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Sr. PAULO ANTÔNIO SKAF, a ser entregue em Sessão Solene a ser oportunamente agendada.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, o homenageado é merecedor de tal honraria, pelas razões por ele enumeradas às fls. 3 e 4.



Isto posto, e se o homenageado, reconhecidamente, tiver prestado relevantes serviços ao Município de Santo André, na avaliação do Plenário desta Casa, não vislumbramos obstáculos de ordem legal e constitucional à regular tramitação do presente projeto de decreto-legislativo, já que a matéria se insere no âmbito de competência da Câmara Municipal, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município:

“Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem **a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros; (...)”

Quanto à técnica legislativa, entendemos, s.m.j., que poderia ser acrescida ao texto do art. 1º do PDL 10/2021, após o termo “Título de Cidadão Honorário”, a expressão “do Município de Santo André”, de modo a complementar a denominação da honraria mencionada.

Tal correção poderá ser feita por meio do competente Projeto de Lei Substitutivo, que poderá ser apresentado juntamente com o parecer dessa Douta Comissão de Justiça, se assim também entenderem os seus digníssimos Membros, nos termos do disposto no § 1º do art. 134 do Regimento Interno desta Casa.



Prudente seria, ainda, a nosso ver, confirmar, junto ao homenageado ou a sua assessoria, se o seu nome está grafado corretamente.

Quanto ao **quórum** de aprovação, vimos, consoante disposto no dispositivo acima transcrito (e repetido no artigo 36, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de Santo André), que o mesmo é de **dois terços**.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 25 de outubro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

